

## GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

### PARECER JURÍDICO

**Processo de Dispensa de Licitação n. 2904.001/2021**

**Interessado(a):** Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Meruoca

**Objeto:** Contratação do serviço de apoio às micro e pequenas empresas do estado do Ceará (SEBRAE-CE) para prestação de serviços de consultoria, capacitação e orientação do comércio e serviços, junto aos produtores e empreendedores do município de Meruoca/Ce.

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, para contratação do serviço de apoio às micro e pequenas empresas do estado do Ceará (SEBRAE-CE) para prestação de serviços de consultoria, capacitação e orientação do comércio e serviços, junto aos produtores e empreendedores do município de Meruoca/Ce.

Breve é o relato. Passo a opinar.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido; autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação; além da apresentação de 3 (três) procedimentos administrativos com o mesmo objeto, prestados em municípios diferentes.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988.



## GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a contratação do serviço de apoio às micro e pequenas empresas do estado do Ceará (SEBRAE-CE) para prestação de serviços de consultoria, capacitação e orientação do comércio e serviços, para atender as necessidades da Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Meruoca do município de Meruoca/CE é destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública, já que resta configurada situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93, mais especificamente, em seu inciso XIII.

Segundo a Lei Federal n. 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, conforme dispõe o art. 24, inciso II do referido diploma *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

No que concerne ao preço para a contratação almejada, deve-se verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela administração pública, devido à natureza do objeto do procedimento, sempre com o fito de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Neste jaez, analisando as contratações semelhantes já anexadas ao presente processo, verifica-se que o preço proposto ao Município de Meruoca, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) é compatível com a realidade de mercado.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela **REGULARIDADE** do



## GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

---

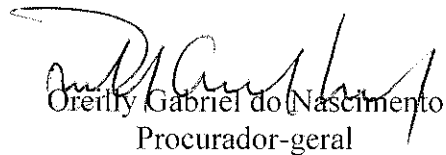
procedimento licitatório, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Meruoca/CE, em 30 de abril de 2021.

  
Orelly Gabriel do Nascimento  
Procurador-geral

Port. 002/2021 – OAB/CE n. 25.533